



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA**  
**“Terra de Luta e Fé”**  
**“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”**

**PARECER JURÍDICO Nº 06/2022**

**DE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARA:** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL.  
SETOR DE LICITAÇÕES – PREGOEIRO.

Assunto: Apresentação de Razões de Recurso, relativos a apresentação de documento pela Empresa COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SANTA ANA EIRELI, no Pregão Eletrônico nº 07/2022, referente a juntada sob a forma de arquivo PDF "*Referente a Certidão Negativa Civil de Ações Falimentar, Concordatas e Recuperação Judicial Extrajudicial[...]*", referente ao documento juntado pela referida empresa, anexado em erro, constatado na participação e qualificação no certame.

**I – SÍNTESE FÁTICA.**

Analisado o caso, dentro do Processo de Pregão Eletrônico Nº 007/2022, a EMPRESA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SANTANA EIRELI – CNPJ nº 01.036.032.0001-00, apresentou o documento, formato PDF em duplicidade (2x), seguinte: Certidão Negativa Federal – "Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", sendo esse fato, referente a juntada da referida certidão, no campo destinado a juntada da Certidão Negativa Civil de Ações Falimentar, Concordatas e Recuperação Judicial Extrajudicial.

Destaca-se, que com relação aos demais arquivos de documentos juntados, não apresentaram nenhum problema grave, portanto, não sendo passível de admitir erro por parte da Administração Municipal, naquilo que tange a operação do Pregão Eletrônico, por meio do Portal de Compras.

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA**  
**“Terra de Luta e Fé”**  
**“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”**

Com relação a juntada de documentos novos, destacamos que a Lei 8666/93, dispõem o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

O Decreto 10.024/19, em seu artigo 17, inciso VI, sobre o presente caso, dispõem o que vem adiante.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Sobre o saneamento da proposta e da habilitação, o art. 47 do referido decreto, possui a seguinte redação:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalva-se a garantia de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Portanto, a regra é a apresentação de toda a documentação de proposta e de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Subsidiariamente, pugna-se pela aplicação dos mandamentos estabelecidos no princípio da moralidade e da igualdade de participação entre os licitantes, com a prevalência da isonomia entre os participantes do certame.

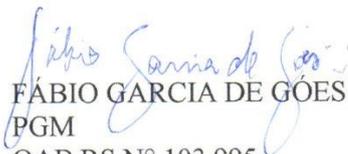
Desse modo, essa Procuradoria lança parecer pela desclassificação da Empresa COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SANTA ANA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.036.032.0001-00, no PE nº 007/2022, tendo em vista a não juntada de arquivo contendo a descrição correta junto ao campo “Referente a Certidão Negativa Civil de Ações Falimentar, Concordatas e Recuperação Judicial Extrajudicial”, e considerando a regularidade de funcionamento do portal de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA BOA VISTA**  
**“Terra de Luta e Fé”**  
**“Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas”**

compras públicas, além de observância da regra contida no art. 47 no Decreto 10.024/19, além da vedação contida na Lei 8666/93 de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente com a proposta. Esse é o parecer.

Em 17 de março de 2022

  
FÁBIO GARCIA DE GÓES  
PGM  
OAB RS Nº 103.995